



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/11/2014 – ITEM 80

TC-001998/026/13

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Terezinha Rodrigues Lima.

Acompanha: TC-001998/126/13 e Expediente: TC-023690/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Mirassolândia**, relativas ao **exercício de 2013**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 que, após a inspeção “in loco” dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls. 31/53 consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada; não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: ausência de divulgação em tempo real, na página eletrônica, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;

CONTROLE INTERNO: não regulamentado e não elaborados relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais;

PESSOAL: criação de cargo em comissão, violando o artigo 22, parágrafo único, inciso II, da LC nº 101/00; utilização de valor fictício para mensurar o impacto orçamentário que preceituam os artigos 16 e 17 da LRF;

ENSINO: parcela diferida do FUNDEB não movimentada por meio de conta bancária específica; após glosas procedidas pela fiscalização¹, verificou-se que a aplicação no ensino global representou 29,42%.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE: o Fundo Municipal não movimenta todos os recursos mediante contas bancárias próprias;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

LICITAÇÕES: falhas comuns nos processos, na modalidade Convite, tais como não respeitar o número mínimo de três propostas válidas, falta de data e de identificação do responsável pela empresa

¹ gêneros alimentícios utilizados no preparo de merenda escolar, uniformes e utensílios de copa e cozinha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

convidada; no Convite nº 13/2013, o CNPJ informado no recibo é de uma empresa que não atua no ramo pertinente aos objetos licitados;

CONTRATOS: não renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013;

EXECUÇÃO CONTRATUAL: indícios de pagamentos sem a efetiva execução de serviços médicos, causando possível prejuízo ao erário; ausência de atestado de recebimento dos serviços prestados;

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS

SÓLIDOS: o Município não realiza o tratamento dos resíduos;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: peças contábeis apresentadas do exercício de 2012 e não divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município;

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial.

Em apenso aos autos, o Acessório 1, TC-1998/126/13, que trata do acompanhamento da gestão fiscal e o expediente TC- 023690/026/14.

O referido **TC-023690/026/14** contém ofício nº 2865/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, do Ministério da Educação –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, onde foi anexada mídia com relatórios de fiscalizações realizadas pela Controladoria Geral da União, apontando irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb no município de Mirassolândia e outros, observando que o mesmo chegou a este Gabinete após o encerramento da instrução das contas.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa a fls. 61/72, e documentos.

Analisando a parte econômica, ATJ indicou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 801.151,47, equivalente a 6,45%.

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária no valor de R\$ 3.932.081,50, que correspondeu a 29,11% da despesa prevista final.

Acrescentou que o déficit financeiro de R\$ 631.709,55, apurado em 2012, foi revertido para um superávit em 2013 no valor de R\$ 270.632,46 e o resultado econômico positivo em R\$ 2.231.646,62 elevou em 34,06% a situação patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Mirassolândia.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente, com a aplicação de 29,42% no ensino global e 65,39% com os profissionais do magistério.

Quanto à suscitada ausência de conta corrente vinculada para movimentação da parcela diferida do Fundeb, a defesa apresentou documento² indicando a conta nº. 8675-4 do Banco do Brasil.

Já com relação aos gastos com pessoal salientou que foi obedecido o limite previsto na LRF, o qual correspondeu a 52,70% das receitas correntes líquidas.

Ponderou, no entanto, que a Fiscalização impugnou a criação de um cargo em comissão, tendo em vista que a despesa do setor estava acima do limite previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 101/2000.

A defesa, por sua vez, justificou a necessidade da criação do cargo em razão da exoneração do servidor ocupante de emprego público de engenheiro, aduzindo, ainda, que o impacto no

² Fls. 103



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

orçamento foi apenas o da diferença de valores entre a remuneração de ambos os cargos.

Considerou aceitáveis as justificativas apresentadas pela Origem, em razão da recondução da despesa de pessoal ao limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Mirassolândia**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit 6,45% - R\$ 801.151,47

Aplicação ensino: 29,42% **Magistério:** 65,39% **FUNDEB:** 100,00%³ **Despesas com pessoal e reflexos:** 52,70% **Aplicação na saúde:** 26,92% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.273/2012.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global, após ajustes⁴ apurou-se o índice de 29,42%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério e à utilização dos recursos do Fundeb.

³ No exercício 99,01% e no 1º trim 2013 0,99%.

⁴ Exclusão de gastos com gêneros alimentícios utilizados no preparo da merenda escolar, uniformes e utensílios de copa e cozinha no montante de R\$ 14.821,39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 801.151,47, equivalente a 6,45%, bem como a situação financeira deficitária de 2012, no montante de 631.709,55 foi revertida para um superávit de R\$ 270.632,46 em 2013.

O Município não possuía dívidas judiciais e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Os gastos com pessoal representaram 52,70% da Receita Corrente Líquida, portanto, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora acima do limite prudencial fixado no parágrafo único, do artigo 22 da mesma Lei.

No entanto, a Origem noticiou que reconduziu esse índice para 51,03% nos dois quadrimestres seguintes, ficando abaixo do limite prudencial.

Do mesmo modo, considero aceitáveis as justificativas da Origem quanto à necessidade de criação do cargo em comissão de Coordenador Municipal de Obras em período vedado pela LRF, em razão da recondução do índice de gastos com pessoal.

Em relação aos óbices apurados no item Licitações, recomendo à Prefeitura que atente rigorosamente aos preceitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

constantes na norma de regência, especialmente quanto à formalização dos convites.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens⁵, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem recomendações.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Mirassolândia**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Acolho a proposta do MPC e determino a formação de autos próprios para análise do contrato nº. 57/2013, com a empresa Medplam Pelarim & Pelarim Assistência S/S Ltda, cuja execução apresentou indícios de pagamentos sem a efetiva realização dos serviços médicos (item C.2.3, fls. 47/48).

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as

⁵ Implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Parcela diferida do Fundeb movimentada em conta corrente específica; Disponibilização, em tempo real, das informações preconizadas pelo art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Inserção no site do Município do parecer das contas do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ocorrências apontadas nos itens: Planejamento de Políticas Públicas (autorização para abertura de créditos suplementares, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Controle Interno (proceda à sua regulamentação); Bens Patrimoniais (elabore o inventário de bens ao final de cada exercício); Ensino (empenhamento de despesas não vinculadas); Saúde (movimentação dos recursos em contas próprias); Licitações e Contratos (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93 e observe o Comunicado SDG 44/2013); Execução Contratual (atesta o recebimento dos serviços prestados); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Por derradeiro, determino o arquivamento do expediente **TC-023690/026/14**.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO